



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000566-36.2017.8.26.0621, da Comarca de Lorena, em que é apelante CELIO FERNANDO BEDAQUE JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000566-36.2017.8.26.0621 – VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE LORENA
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: CÉLIO FERNANDO BEDAQUE JUNIOR
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

**EMENTA: DIREITO CRIMINAL. APELAÇÃO
CRIMINAL. ROUBO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Célio Fernando Bedaque Junior foi condenado por roubo, conforme artigo 157 do Código Penal, após subtrair, mediante violência e grave ameaça, uma bicicleta, um celular e R\$ 50,00 de Marcelo Holanda Vasconcellos. A defesa recorreu para desclassificar o delito para furto, alegando ausência de violência ou ameaça.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do apelante configura roubo ou furto, considerando a alegação de ausência de violência ou grave ameaça.

III. Razões de Decidir 3. A confissão extrajudicial do acusado e o depoimento da vítima confirmam o uso de grave ameaça, caracterizando o crime de roubo. 4. A restrição à liberdade de locomoção e as ameaças veladas evidenciam a natureza coercitiva da ação, afastando a possibilidade de desclassificação para furto.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Mantida a condenação por roubo. Tese de julgamento: 1. A grave ameaça e a restrição à liberdade configuram roubo. 2. A violência no roubo inclui ameaças que causam temor à vítima.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, art. 59, art. 33, §3º, art. 44, inciso III.

VOTO Nº 13026

CÉLIO FERNANDO BEDAQUE

JUNIOR foi condenado, pela r. sentença de fls. 471/474, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 157 “*caput*” do Código Penal, ao cumprimento de quatro anos e dois meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento dez dias-multa, no patamar mínimo.

Inconformada, recorreu a Defesa para pleitear a desclassificação da conduta para o delito de furto (fls. 492/494).

Contrarrazões (fls. 498/504).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 514/518).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 15 de julho de 2017, às 17 horas e 30 minutos, na Rua Castro Alves nº 140, Parque Mondezir, no Município e Comarca de Lorena, o apelante subtraiu, mediante violência real e grave ameaça, para si, uma bicicleta, um aparelho de telefonia celular marca Samsung e R\$ 50,00 (cinquenta reais), pertencentes Marcelo Holanda Vasconcellos, causando-lhe um prejuízo avaliado em de R\$ 1.300,00.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 05/07), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 08/09) e auto de avaliação (fls. 40).

A autoria, igualmente, é incontestada.

Em fase inquisitiva (fls. 15) o acusado confessou o delito. Afirmou que faria um “programa” com a vítima, quando decidiu por subtrair os pertences dela.

Em Juízo, deixou de apresentar sua versão sobre os fatos, eis que revel.

Sob o crivo do contraditório (fls. 402 e fls. 449) a vítima Marcelo afirmou que conversava com o acusado em um ponto de ônibus, quando em certo momento ele anunciou o assalto.

O apelante subtraiu sua bicicleta, celular e dinheiro.

Acionou a polícia e enquanto conversa com os agentes, outra viatura informou ter abordado um suspeito com os itens roubados.

Os milicianos confirmaram que foram acionados via COPOM, acerca do roubo de uma bicicleta e outros objetos, tendo o autor se evadido pela Rodovia Dutra.

Durante o patrulhamento, conseguiram localizar o acusado na posse da *res furtiva*.

Indagado, o acusado confessou, informalmente, o crime.

Desta forma, nada do que alegou a combativa Defesa foi capaz de abalar o fundado convencimento sobre a efetiva responsabilidade penal do apelante pelos fatos narrados na denúncia, de modo que descabe cogitar de fragilidade probatória.

A confissão, ainda que extrajudicial, se coaduna com o restante do conjunto probatório.

Tanto que se insurge a defesa apenas para a desclassificação do delito de roubo para furto, com o argumento que ausente qualquer ameaça ou violência.

Entretanto, descabe cogitar de desclassificação, eis que o conjunto probatório, não deixa dúvidas do emprego de violência e grave ameaça para a subtração dos bens.

A vítima detalha na fase

inquisitiva a ação no sentido de *“QUE estava caminhando com sua bicicleta quando foi abordado por um indivíduo que estava no ponto de ônibus ali existente no local dos fatos, que interpelou à vítima sobre os horários dos ônibus, tendo o declarante indicado a ele que era para ele aguardar do outro lado da rua, pois o ônibus que ele esperava passaria por ali. Neste momento, o autor disse à vítima que era para ela segui-lo até a Dutra, tendo dito que não iria machucá-lo e que era para ele não gritar. Receoso sobre sua integridade física, acabou acompanhado o autor, pois naquela ocasião não havia ninguém ali próximo deles. Declina que caminharam cerca de uns cinco quarteirões e nas margens da Rodovia Dutra, onde existe ali um pasto o autor segurou o declarante pelo seu pescoço e disse para ele entregar seu dinheiro, R\$50,00 e celular, apoderando-se em seguida também de sua bicicleta”* (grifei).

O roubo foi confirmado pela vítima também em juízo.

A conduta do acusado, ao ordenar que a vítima o acompanhasse até a Dutra, configura uma restrição ilegítima à liberdade de locomoção, elemento essencial para a caracterização da grave ameaça no crime de roubo. A vítima não tinha a opção de recusar ou desviar do caminho imposto pelo réu, temendo sua segurança, o que demonstra a natureza coercitiva da ação.

A declaração do réu de que "NÃO IRIA MACHUCÁ-LO" e a ordem para que a vítima "NÃO GRITASSE"

revelam a intenção de intimidar e subjugar a vítima. Essas frases, no contexto da abordagem, funcionam como ameaças veladas, indicando que a integridade física da vítima estava condicionada à sua obediência.

A violência no roubo não se limita ao contato físico, a grave ameaça, capaz de causar temor e paralisar a capacidade de reação da vítima, também configura violência para fins penais. No caso em questão, o medo da vítima, evidenciado em seu depoimento, é a prova da eficácia da ameaça empregada pelo apelante.

Dessa forma, a conduta criminosa se distancia do furto, em que a subtração ocorre de forma sorrateira ou sem oposição da vítima, bem comprovada a elementar do crime previsto no artigo 157 do Código Penal.

Passa-se à análise da dosimetria.

Em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em um quarto, eis que o acusado cometeu o crime durante o cumprimento de pena em regime aberto, além da multiplicidade dos antecedentes desabonadores (fls. 436/439 – proc. 004298-11.2010.8.26.0220, 0007324-51.2009.8.26.0220, 0007532-93.2013.8.26.0220).

Na segunda fase da dosimetria, reconhecida a atenuante da confissão espontânea e reduzida a pena em

um sexto, ou seja, quatro anos e dois meses de reclusão e pagamento de dez diárias mínimas.

Mantido o regime fechado, ante o total da reprimenda, maus antecedentes e circunstâncias judiciais desfavoráveis, a teor do artigo 33, §3º do Código Penal.

Nos mesmos moldes, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que não atendidos os requisitos necessários, nos termos do artigo 44, inciso III do Código Penal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR